



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

I - RELATÓRIO

Os Excelentíssimos Vereadores Leonardo Luiz Valbusa Bragato, Leonardo Geik, Getúlio Andrade Loureiro, José Roque de Oliveira e Tiago dos Santos, no uso de suas atribuições legais, propõe a apreciação da Casa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, que “Altera o Art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei, e os artigos 19, 39, 44, 45, 49, 70 e 95 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES”.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, foi protocolada na Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação, e, no prazo de três dias, veio a esta Comissão, para exarar parecer quando a admissibilidade, conforme Art. 253 do Regimento Interno da Casa. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

A Proposta de Lei Orgânica nº 01/2024 foi apresentada com o objetivo de promover alterações nos artigos supracitados da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha. As alterações sugeridas incluem revisões no texto legislativo e adaptações de acordo com novas demandas locais e ajustes necessários para adequação a normativas superiores.

O presente parecer analisa a admissibilidade da proposta, observando a constitucionalidade, legalidade e demais aspectos regimentais que envolvem o trâmite da emenda.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, estabelece a competência dos municípios para elaborarem suas respectivas Leis Orgânicas, em conformidade com os princípios da Constituição e da legislação federal e estadual. Assim, em tese, as alterações propostas, desde que respeitem os limites constitucionais e regimentais, são admitidas.

Os artigos 19, 39, 44, 45, 49, 70 e 95 da Lei Orgânica, bem como o artigo 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, tratam de aspectos essenciais da administração municipal. A análise preliminar da proposta indica que as mudanças visam aprimorar a organização do Município, com o objetivo de alinhar a estrutura administrativa local às necessidades atuais e diretrizes regionais e nacionais.

1. Competência Legislativa

As alterações propostas atendem à competência legislativa municipal, conforme prevista na Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha deve preservar a autonomia municipal, observando sempre os limites estabelecidos pelas





Constituições Federal e Estadual, bem como pela legislação infraconstitucional.

2. Constitucionalidade e Legalidade

Em análise inicial, as mudanças não demonstram qualquer afronta direta a dispositivos constitucionais ou a direitos fundamentais. Cabe, contudo, aprofundamento na etapa de tramitação, onde as comissões responsáveis poderão verificar a consonância de cada artigo específico com os princípios constitucionais.

3. Aspectos Regimentais

Quanto aos aspectos regimentais, a proposta foi apresentada em conformidade com as exigências regimentais da Câmara Municipal. Cumpre os requisitos de autoria e justificação previstos no Regimento Interno, bem como os prazos e formalidades necessárias para a sua tramitação.

A competência de emendar a Lei Orgânica do Município, está prevista no art. 49, I e II da referida Lei, que prescrevem:

“Art. 49. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.”

III - CONCLUSÃO

Entende-se que a Proposta de Lei Orgânica nº 01/2024 cumpre os requisitos de admissibilidade, tanto no que diz respeito à constitucionalidade e legalidade quanto à conformidade com o Regimento Interno.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da tramitação da proposta para que as comissões permanentes e o Plenário possam analisá-la em maior profundidade e emitir pareceres sobre o mérito de cada alteração.

IV - PARECER

Diante da constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2024, esta Relatoria, OPINA POR SUA ADMISSIBILIDADE.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA

Relator

ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN

Secretária

RENATO ALVES FERREIRA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 30/10/2024 13:35
Checksum: **0E63735FB4D6F345C8D21BA15286B7AE48BB7FBB85D5E5F443ABAD09BAB756F5**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 30/10/2024 13:36
Checksum: **EF47D2047CFAE739E4A9BD90E87997C8EDEDDB73E06C2B66AB388A831BD0667**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 30/10/2024 13:38
Checksum: **BAEC30FD753C12F552A0D19A343990866D776718AB6EA3DB993A539AFC1C3021**

